



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.271 - RS (2019/0217250-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA
REPR. POR : GILBERTO ANTONIO PICCININI
ADVOGADOS : REINALDO JOSÉ CORNELLI - RS045560
ELISA CLAUDIA SOTT - RS076437
NATHALIA CESAR MENEZES - RS082651
AGRAVADO : MADENOVO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
OUTRO NOME : AGROAVENIDA SUPERMERCADO E COMÉRCIO DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO LTDA
REPR. POR : VILMAR ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : ÁLVARO ARCEMILDO BAMBERG - RS044700
ROSANE BAMBERG MACHADO - RS077828

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DE DANO *IN RE IPSA* EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO À COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a *quo*, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, configura-se *in re ipsa*, prescindindo, portanto, de prova. Precedentes.
2. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso que for contrário a jurisprudência dominante (Súmula 568/STJ). Além disso, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação da matéria pelo órgão colegiado por ocasião do agravo interno.
3. A obtenção das circunstâncias necessárias ao conhecimento do recurso a partir do delineamento fático do acórdão recorrido não implica reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.271 - RS (2019/0217250-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA
REPR. POR : GILBERTO ANTONIO PICCININI
ADVOGADOS : REINALDO JOSÉ CORNELLI - RS045560
ELISA CLAUDIA SOTT - RS076437
NATHALIA CESAR MENEZES - RS082651
AGRAVADO : MADENOVO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
OUTRO NOME : AGROAVENIDA SUPERMERCADO E COMÉRCIO DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO LTDA
REPR. POR : VILMAR ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : ÁLVARO ARCEMILDO BAMBERG - RS044700
ROSANE BAMBERG MACHADO - RS077828

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por **COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA** contra decisão monocrática desta relatoria de fls. 293-296 (e-STJ), que deu provimento ao recurso especial interposto pela parte contrária, para condenar a ora agravante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento na existência de danos morais indenizáveis oriundos da inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, a fim de integrar o dispositivo a redistribuição do ônus sucumbencial, em virtude da total procedência da ação, mediante a condenação da parte ré, ora agravante, ao pagamento de custas e honorários advocatícios (e-STJ, fls. 306-307).

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 310-376), a parte agravante alega: *a*) a impossibilidade de decisão monocrática no caso, por não estar entre as hipóteses previstas pelo art. 932, V, do CPC/2015; *b*) a distinção do caso dos autos com os julgados apontados como fundamento da decisão, pois não há dano moral presumido em relação à honra objetiva da pessoa jurídica; e *c*) o descabimento do recurso especial, ante a necessidade de reexame fático-probatório para a análise da inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, nos termos da Súmula 7/STJ.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 379).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.271 - RS (2019/0217250-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA
REPR. POR : GILBERTO ANTONIO PICCININI
ADVOGADOS : REINALDO JOSÉ CORNELLI - RS045560
ELISA CLAUDIA SOTT - RS076437
NATHALIA CESAR MENEZES - RS082651
AGRAVADO : MADENOVO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
OUTRO NOME : AGROAVENIDA SUPERMERCADO E COMÉRCIO DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO LTDA
REPR. POR : VILMAR ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : ÁLVARO ARCEMILDO BAMBERG - RS044700
ROSANE BAMBERG MACHADO - RS077828

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

As razões recursais não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a decisão monocrática ora agravada, a qual deve ser confirmada.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro negativo de crédito configura dano moral *in re ipsa*, ainda que se trate de pessoa jurídica. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, em razão de intempestividade. Reconsideração.

2. Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, se configura in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova. Precedentes desta Corte.

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

4. No caso dos autos, a indenização fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) solidariamente entre as demandadas não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte agravada, que, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consta no acórdão, teve o nome incluído no cadastro de proteção ao crédito por protesto indevido do título.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1457019/PB, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 29/10/2019, DJe 21/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **É firme no STJ o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes.**

3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1345802/MT, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 25/02/2019, DJe 27/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, constato que a revisão das premissas firmadas pelo Tribunal a quo demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas.

2. **"Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).**

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 1132603/RO, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**,
QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL A FIM DE RECONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado no sentido de que houve a inscrição indevida, o que demandaria o revolvimento das provas juntadas aos autos e forçosamente ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

1.1 O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes.

2. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2.1 Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgRg no AREsp 572.925/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**,
QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 671.711/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes.

2. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

Precedentes.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão hostilizado, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 777.018/PR, Rel. **Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- *Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais.*

4.- *O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

5.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. **Ministro SIDNEI BENETI**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014)

*Civil e processual civil. Recurso especial. Omissão. Inexistência. Danos morais. Não renovação do cheque especial. Ausência de prova. **Protesto indevido. Negativação. Pessoa jurídica. Dano in re ipsa. Presunção. Desnecessidade de prova.** Quantum indenizatório. Exagero. Afastamento de um dos motivos de sua fixação. Redução.*

- Para o Tribunal de origem, o envio do título a protesto de forma indevida gerou presunção de dano moral, o que tornou desnecessária a análise dos pontos questionados em embargos declaratórios;

- A não renovação do contrato de cheque especial não pode ser imputada ao protesto indevido promovido pela recorrente. Fato não comprovado nos autos;

*- Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. **Precedentes;***

- Os valores arbitrados a título de danos morais somente comportam modificação pelo STJ quando fixados de modo irrisório ou exagerado;

- Na espécie, o valor mostra-se exagerado, em especial pelo afastamento da indenização pela não renovação do contrato de cheque especial.

*Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (REsp 1059663/MS, **TERCEIRA TURMA**, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, julgado em 2/12/2008, DJe 17/12/2008)*

Entretanto, o Tribunal de origem entendeu que a inscrição do nome da empresa autora nos órgão de restrição ao crédito não gera danos morais presumidos, e não houve prova da ofensa à honra objetiva, conforme se vê no seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 218-219):

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 141), pois não há dúvidas de que foi a demandada quem promoveu a inscrição da autora do cadastro de inadimplentes (fls. 19/20).

(...)

incontroverso que a autora comprou produtos alimentícios da demandada e, no momento da entrega, constatou que as mercadorias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estavam sujas e as caixas avariadas. Por conta disso, não aceitou os produtos e os devolveu à demandada, que ignorou a situação e diante do não pagamento, procedeu à inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

(...)

Evidente, neste caso, a falha na prestação do serviço, pois era dever da demandada verificar os motivos do não pagamento do título, antes de incluir o nome da autora no cadastro de proteção ao cadastro, ainda mais porque, no caso, repito, os produtos foram devolvidos ao entregador em virtude das más condições dos alimentos.

No entanto, não é caso de reconhecer a ocorrência de dano extrapatrimonial, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica, é imprescindível a prova de ofensa à honra objetiva, ou seja, de que o ato ilícito praticado tenha sido potencialmente lesivo à reputação da empresa, consistente em mácula à imagem, à admiração, ao respeito e à credibilidade comercial. Pois, ao contrário do que ocorre com a pessoa física, inexistente presunção do dano.

(...)

Ocorre que, no caso em apreço, ainda que a autora tenha sido inscrita no cadastro de devedores, nenhuma prova foi produzida para demonstrar abalo à imagem ou à reputação da autora, que justifique o reconhecimento de dano moral.

Diante disso, não tendo a autora se desincumbido do ônus da prova como lhe competia (art. 373, inc. 1, do CPC), impõe-se a reforma da sentença, a fim de afastar a reparação a título de danos morais.

Desse modo, em razão da divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, **era impositivo o provimento monocrático do recurso especial**, a fim de condenar a parte ré, ora agravante, ao pagamento de indenização por danos morais, conforme autorizado nos termos da Súmula 568/STJ: *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema* (CORTE ESPECIAL, julgado em 16/3/2016, DJe de 17/3/2016).

Não obstante, eventual mácula quanto à decisão monocrática fica superada pela apreciação da matéria pelo órgão colegiado no âmbito do agravo regimental ou interno (v.g. AgInt no AREsp 176.037/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe de 17/03/2017).

Por fim, como visto, o exame do recurso especial foi possível sem a necessidade de revisão do acervo fático-probatório, proibido nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ, porquanto todas as circunstâncias necessárias ao deslinde da questão foram extraídas do acórdão recorrido, o qual já havia delimitado a inclusão indevida do nome da pessoa jurídica no cadastro restritivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0217250-7

AgInt no
REsp 1.828.271 / RS

Números Origem: 00016636420148210088 00340420720198217000 01100770820198217000
08811400009064 1100770820198217000 16636420148210088 340420720198217000
70080621337 70081381683 8811400009064

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MADENOVO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
OUTRO NOME : AGROAVENIDA SUPERMERCADO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA
REPR. POR : VILMAR ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : ÁLVARO ARCEMILDO BAMBERG - RS044700
ROSANE BAMBERG MACHADO - RS077828
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA
REPR. POR : GILBERTO ANTONIO PICCININI
ADVOGADOS : REINALDO JOSÉ CORNELLI - RS045560
ELISA CLAUDIA SOTT - RS076437
NATHALIA CESAR MENEZES - RS082651

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA
REPR. POR : GILBERTO ANTONIO PICCININI
ADVOGADOS : REINALDO JOSÉ CORNELLI - RS045560
ELISA CLAUDIA SOTT - RS076437
NATHALIA CESAR MENEZES - RS082651
AGRAVADO : MADENOVO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
OUTRO NOME : AGROAVENIDA SUPERMERCADO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA
REPR. POR : VILMAR ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : ÁLVARO ARCEMILDO BAMBERG - RS044700
ROSANE BAMBERG MACHADO - RS077828



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.